

ção da serventia, quer essa oficialização deflúa do disposto no art. 206 da Constituição, quer do estatuído no art. 72 da Lei n.º 2.085-A/72”.

Arrematando, pois, a presente exposição, sou de entendimento que:

I — As serventias judiciais estão submetidas ao regime da oficialização, por força do art. 206 da Constituição Federal, ressalvada apenas a situação dos titulares à época da promulgação da EC n.º 7/77;

II — As serventias extrajudiciais, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, têm o seu regime estabelecido na legislação estadual. O art. 72 da Lei n.º 2.085-A/72, do Estado do Rio de Janeiro, que preceitua a oficialização das serventias que se vagarem, encontra-se, nesta parte, em plena vigência;

III — O art. 207 da Constituição Federal, ao estatuir que as serventias extrajudiciais sejam providas “na forma da legislação dos Estados”, não abriu ensanचा a que a matéria fosse tratada por ato discricionário do Chefe do Executivo.

IV — O direito de efetivação conferido aos substitutos que preenchem os requisitos do art. 208 da Carta Constitucional não lhes assegura o direito à não-oficialização da serventia. Assim, se esta for judicial, será compulsoriamente oficializada. Se for extrajudicial, submeter-se-á à legislação estadual. Significa dizer: no Estado do Rio de Janeiro, o substituto será, em qualquer hipótese, alçado à titularidade de uma serventia oficializada.

Este é o parecer.

Luís Roberto Barroso
Procurador do Estado

VISTO

De acordo com o ofício n.º 4/86-LRB.

À Secretaria de Estado de Justiça e do Interior.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1986.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-06/60.315/85

Parecer n.º 03/86, de Luís Roberto Barroso

Apresento a V. Exa. o levantamento que se segue, traçando a evolução do tratamento legislativo dado às serventias judiciais e extrajudiciais, sobretudo quanto aos aspectos relativos à sua oficialização.

Esclareço que os textos legais coligidos estão enunciados em ordem cronológica, e não hierárquica.

A Constituição do antigo Estado da Guanabara, promulgada em 27 de março de 1961, dispunha em seu art. 38, inserto na seção V — “Dos Serventuários da Justiça”, **in verbis**:

“Art. 38. A lei organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários da Justiça, estabelecendo as formas de provimento, de acesso, direitos e garantias, tendo em vista o sistema do mérito e a justa remuneração dos respectivos serviços.

§ 1.º — Os serventuários da Justiça e de tabelionato, registros públicos e cartórios serão nomeados por concurso para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antiguidade.

§ 2.º — *A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e ofícios de Justiça, respeitadas os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários”.*

Mencione-se que, à época, vigia a Constituição Federal de 1946, que não continha qualquer dispositivo acerca da matéria.

A Lei estadual n.º 489, de 8 de janeiro de 1964, também do antigo Estado da Guanabara, que, nos termos do seu art. 29, consolidou o regime jurídico dos serventuários da Justiça do Estado, estatuiu nos seus arts. 39 e 40:

“Art. 39. Aos atuais serventuários titulares, nos termos do art. 38 e seus parágrafos da Constituição do Estado, serão asseguradas as seguintes opções:

I — Submeter-se ao regime de oficialização estabelecido nesta lei.

II — Permanecer no regime vigente à data da publicação desta lei, com a ressalva do direito a uma remuneração correspondente a 60% (sessenta por cento) da renda bruta do seu ofício ou cartório, correndo por conta do titular todas as despesas de custeio e manutenção de sua serventia, exceto pessoal”.

“Art. 40. Ficam automaticamente oficializados os cargos de titulares de Ofícios e Cartórios que se acharem vagos ou que vierem a vagar, resguardados os direitos de promoção e transferência dos atuais Titulares”.

O Decreto "N" nº 451, de 30 de setembro de 1965, que dispunha sobre a execução do art. 40 da Lei nº 489/64, supratranscrito, estabeleceu em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º. Os Cartórios e Ofícios da Justiça do Estado do Guanabara, vagos ou que vierem a vagar, oficializados automaticamente na forma do art. 40 da Lei nº 489, de 8 de janeiro de 1964, deverão recolher aos Cofres Públicos a receita proveniente dos atos neles praticados.

Parágrafo único — A Secretaria de Finanças adotará as medidas necessárias à efetivação do recolhimento das rendas a que se refere este artigo".

"Art. 2º. Aos servidores dos Cartórios e Ofícios vagos e que se vierem a vagar, ficam assegurados, em caráter precário, a título de remuneração, os mesmos vencimentos dos cargos equivalentes das serventias já Oficializadas, até que de outra forma disponha a lei".

O Decreto "N" nº 1.123, de 9 de setembro de 1968, estabeleceu os limites máximos de lotação dos cartórios, oficializados ou não.

A Lei nº 2.085-A, de 5 de setembro de 1972, do antigo Estado da Guanabara, que estabeleceu o regime jurídico dos servidores do Estado e deu outras providências, dispunha em seus arts. 72 e 73 e seu § 1º:

"Art. 72. Continuarão a oficializar-se automaticamente os cargos de serventuários titulares, que se vagarem, resguardados os direitos de promoção e transferência dos titulares nomeados até a data da entrada em vigor da Lei nº 489, de 8 de janeiro de 1964.

Art. 73. Aos atuais serventuários titulares das serventias ainda não oficializadas é facultado:

I — incorporar-se ao regime de oficialização previsto nesta lei;

II — manter-se no regime de não-oficialização, correndo a seu cargo a manutenção do cartório ou serventia, inclusive o pagamento de aluguéis e a remuneração do pessoal.

§ 1º — A aceitação do regime de oficialização é irrevogável, valendo como renúncia a quaisquer outras formas de opção, mesmo nos casos de transferência ou promoção".

Os incisos I e II, retrotranscritos, foram revogados expressamente pelo art. 19 da Lei estadual nº 793, de 5 de novembro de 1984, que não contém qualquer outro dispositivo sobre a oficialização das serventias.

A Constituição de 1967, mesmo após a Emenda nº 1, de 1969, era omissa no tocante às Serventias de Justiça. A Emenda Constitucional

nº 7, de 1º de abril de 1977, contudo, introduziu no Texto o art. 206 e seus §§, que dispunham:

"Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º — Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º — Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3º — Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos".

A Emenda Constitucional nº 16, de 27 de novembro de 1980, modificou o § 1º supratranscrito, para incluir também os Territórios.

Em 12 de março de 1980, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por via de mensagem, o Projeto de Lei Complementar referido no § 1º do art. 206 da Constituição, com os seguintes "objetivos básicos":

"1. viabilizar a oficialização das Serventias da Justiça e compatibilizar a sua atual estrutura com as medidas consequentes, de modo a evitar óbices prejudiciais ao seu funcionamento normal;

2. definir normas e procedimentos comuns, pertinentes à transição do regime das mesmas, buscando evitar a ocorrência de litígios;

3. dotar os serviços auxiliares da Justiça de meios que permitam aos Estados não só assumir a administração das Serventias, como também aperfeiçoá-las, seja do ponto de vista das condições materiais, seja em relação à qualidade do elemento humano".

O Projeto veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, em 8 de maio de 1980. Contudo, tantas foram as emendas introduzidas pelo Legislativo que o texto original resultou inteiramente desfigurado e o Presidente da República após o seu veto integral.

A Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, modificou a redação do art. 206, para dele excluir a obrigatoriedade da oficialização.

lização das serventias extrajudiciais, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

“Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares”.

Os §§ do artigo foram suprimidos.

As Serventias extrajudiciais, assim, ficaram sujeitas ao regime que o direito dos Estados lhes atribuir, que poderá ser o de oficialização ou não. Tal é a interpretação que se deve dar, ante a leitura do art. 207, também introduzido pela EC n.º 22/82 (v. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. **Comentários à Constituição**, 1984, p. 741), do seguinte teor:

“Art. 207. As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos”.

E, por fim, consignou o art. 208, também acrescentado pela EC n.º 22/82:

“Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983”.

A Constituição do Estado, em seus artigos 225, 226 e 227 reproduz, literalmente, os preceitos do Texto federal.

SÍNTESE

Compendiando os elementos até aqui expostos, é possível assentar-se que:

I — A Constituição Federal instituiu o regime obrigatório de oficialização em todas as serventias judiciais, ressalvada apenas a situação dos titulares à época em que promulgada a EC n.º 7/77, que introduziu o art. 206 no texto (13 de abril de 1977);

II — Foram excluídas do regime de oficialização compulsória as serventias extrajudiciais (EC n.º 22/82). A teor do art. 207 da Carta vigente, cabe a cada Estado estabelecer se tais serventias serão ou não oficializadas;

III — O art. 208 assegurou a efetivação dos substitutos, no caso de vacância, tanto nas serventias judiciais como extrajudiciais, desde que em 31 de dezembro de 1983, já fruissem de tal condição, na mesma serventia, por cinco anos;

IV — No Estado do Rio de Janeiro, a teor do art. 72 da Lei n.º 2085/A, de 5 de setembro de 1972, vige o regime de oficialização automática das serventias que se vagarem, sem distinção entre as judiciais e as extrajudiciais, resguardados os direitos de promoção e transferência dos titulares nomeados até 8/01/64.

Luís Roberto Barroso
Procurador do Estado

Visto do Procurador-Geral do Estado, aposto ao Parecer n.º 04/86-LRB